



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0011869-68.2016.5.18.0261

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : 1. _____

ADVOGADO : RHAULIM ARAUJO ROLIM

RECORRENTE : 2. ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA

JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

EMENTA

"HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE INSTITuíDO PELO PODER PÚBLICO. REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho" (Súmula nº 26 deste Eg. Regional).

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz QUÉSSIO CÉSAR RABELO, da Vara do Trabalho de Goianésia, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por _____ em face de ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA., condenando-a ao pagamento das verbas constantes da fundamentação da sentença.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram julgados procedentes para retificar erro material na fundamentação da sentença.

O autor e a reclamada recorrem ordinariamente.

Apenas o autor apresentou contrarrazões.

Dispensada, nesta oportunidade, a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, na forma regimental (Regimento Interno, 25).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários são regulares, tempestivos e adequados, estando o preparo regularmente efetuado e comprovado.

Todavia, o recurso patronal não passa pelo crivo da admissibilidade a respeito do adicional de 75% para as horas extras, por falta de sucumbência.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do autor e, parcialmente, o da reclamada.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6^a DIÁRIA E 36^a SEMANAL. DIVISOR

Na petição inicial, o autor alegou que sempre trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, senão vejamos como se compõe a causa de pedir, *verbis*:

Durante todo o período contratual, o Reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento de jornada, sendo que em seu primeiro contrato de trabalho junto à Reclamada, laborava no período diurno cumprindo jornada das 07h00 às 19h00, durante 3 (três) dias na semana. Após esses 3 (três) dias de labor diurno o Reclamante cumpria jornada noturna, laborando das 19h00 às 07h00, ambos com 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação, cumprindo a aludida jornada durante 3 (três) dias.

No contrato de trabalho, ao final dos 6 (seis) dias de labor o Reclamante folgava por 3 (três) dias, quando então retornava às atividades e laborava por 3 (três) dias na jornada diurna e 3 (três) dias na jornada noturna conforme acima descrito. Sendo assim, o Reclamante laborava durante 6 (seis) dias e folga 3 (três) dias, e assim sucessivamente.

Alegando que o turno ininterrupto era de 12 horas de labor, o autor suscitou a invalidade da norma coletiva que possibilitou tal elastecimento da jornada, com o consequente pagamento, como extras, das horas excedentes da 6^a diária.

O Juízo de primeiro grau constatou que apenas no período de 16.10.2014 a 31.12.2015 o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento no regime de 3x3 (com alternância de horário das 07 às 19 horas e das 19 às 07 horas). Excluiu, portanto, os períodos que o Reclamante permaneceu em horário administrativo (7h às 17h) ou no regime de 3x3 em horário fixo (7h às 19h ou 19h às 7h).

E diante do entendimento jurisprudencial do colendo TST perfilhado na súmula 423, pronunciou a parcial invalidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela reclamada a respeito da escala 3x3 de turno ininterrupto de revezamento. No entanto, em razão dos princípios da boa-

fé, da proporcionalidade e da segurança jurídica, entendeu razoável levar em conta os efeitos do julgado com o objetivo de dar parcial validade ao ACT até o limite de 08 horas diárias e 44 horas semanais, com divisor 220.

Recorrem o autor e a reclamada.

O autor insiste que lhe é devido o pagamento das horas excedentes a sexta hora diária, as quais devem ser pagas como horas extraordinárias, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SDI-1, do TST. Ampara-se, ainda, na súmula 423 do TST e no art. 7º, XIV, CF/88.

Também alega que o divisor a ser aplicado é o 180, conforme a OJ 396 da SDI-1, do TST.

Por outro lado, a reclamada insurge-se contra a sentença na parte em que não reconheceu a validade da norma coletiva quanto ao regime de compensação. Alega e reitera, em síntese, a validade do Acordo Coletivo, que foi livremente pactuado entre as partes, que se aproxima, em muito, do sistema 12 x 36, considerado, inclusive, mais benéfico aos trabalhadores.

Ao exame.

O Acordo Coletivo pactuado entre as partes para viger de 2012/2014 (1º.7.2012 a 30.6.2014), cujas cláusulas a respeito do turno de revezamento foram reiteradas, assim dispôs:

CLÁUSULA 1.0 - DO TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA 1.1 - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO - Turmas A, B, C e D

Os empregados que trabalharem em sistema de turno ininterruptos de revezamento, obedecerão aos seguintes horários:

a) das 07h00min às 19h00min, com intervalo intrajornada de uma hora para refeições e descanso;

b) das 19h00min às 07h00min, com intervalo de uma hora para refeição e descanso.

Cada turno compreenderá um ciclo de 3 (três) dias de trabalho consecutivos e haverá 3 (três) dias consecutivos de descanso, de forma que, quando a Turma A e C prestar serviços, a Turma B e D estará em descanso e, quando a Turma B e D prestar serviços, a Turma A e C estará em descanso." (id9705a96, p. 2, fl. 218).

E inegável que o reclamante cumpriu esse tipo de turno 3 x 3, no período em discussão: de 16.10.2014 a 31.12.2015, tempo em que a cada: "3 (três) dias de trabalho consecutivos e haverá 3 (três) dias consecutivos de descanso [...]".

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

A jornada reduzida, prevista no artigo citado, para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, objetiva atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos.

Assim, constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento chega-se à conclusão de que é direito do reclamante a jornada reduzida de seis horas.

Essa jornada, no entanto, pode ser flexibilizada por meio de norma coletiva. Contudo, o colendo Tribunal Superior do Trabalho tem firme jurisprudência no sentido de que, em observância ao disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento deve ser limitada em oito horas, conforme se observa do

disposto em sua súmula de nº 423, *in verbis*:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7^a e 8^a horas como extras.

Como, no caso, o reclamante laborou, além das oito horas diárias, é certo que a cláusula que estipulou jornada que vai de encontro a esse entendimento não se lhe aplica. No entanto, como muito bem ressaltado na sentença, de se levar em conta os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da segurança jurídica, quando as partes entabularam o acordo. E bastante razoável o entendimento percorrido pelo Exmo. Juiz sentenciante, ao dar à decisão efeito parcial do pactuado, no particular, cujos fundamentos transcrevo abaixo:

[...] à luz dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da segurança jurídica, entendo razoável modular os efeitos da decisão, de modo a preservar a parcial validade do ACT da Reclamada até os limites de 08 horas diárias e 44 horas semanais, com o divisor de 220, bem como do adicional de 50% sobre as horas extras, mais favorável aos trabalhadores.

Considerando que na escala adotada pela Reclamada a carga horária média semanal era de 40h15min, ficou configurada situação de compensação irregular em relação às horas trabalhadas acima do limite da 8^a diária, pelo que reputo aplicável o disposto na Súmula 85, III, do TST, *in verbis*:

"III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semana sendo devido apenas o respectivo adicional".

À vista do exposto, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante, no período em trabalhou em turno ininterrupto de revezamento de 3x3 (16.08.2014 a 31.12.2015, com alternância de horários das 07 às 19 horas e das 19 às 07 horas, conforme se verificar dos controles de jornada), as seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes da 44^a semanal (divisor 220), com adicional de 50% e reflexo sem RSR (à razão de 1/6), aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

b) sobre o saldo das demais horas extras excedentes do limite de 8^a diária, irregularmente compensadas até o limite de 44 horas semanais, apenas o adicional de 50%

e reflexos em RSR (à razão de 1/6), aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

[...].

Ao se admitir os efeitos da invalidade total da cláusula, sem que se levasse em conta o princípio da boa-fé, diga-se de passagem de ambas as partes que pactuaram a respeito, estar-se-ia beneficiando apenas uma delas, no caso, o trabalhador ao se reconhecer, como pretende, as horas extras além da 6ª hora diária e 36º semanal, quando o dispositivo constitucional admite a extensão da jornada, nesse regime, até o limite de 8 horas, aspecto este consolidado pela mencionada súmula 423/TST.

Sobre o intervalo de descanso, a cláusula normativa é clara em estabelecer 3 dias, conforme transcrição supra ["Cada turno compreenderá um ciclo de 3 (três) dias de trabalho consecutivos e haverá 3 (três) dias consecutivos de descanso"]. Portanto, não convence o argumento de que o repouso semanal variava de 3 a 5 dias.

Portanto, em uma primeira análise, entendia correta a sentença, motivo por que negava provimento a ambos os recursos, no particular.

Todavia, nada obstante essa fundamentação, a posição desta egrégia Turma evoluiu para acompanhar os atuais e notórios precedentes do e. STF de autonomia da vontade coletiva exarada no julgamento do RE 895.759, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, e RE 590.415, de relatoria do Exmo. Ministro Roberto Barroso. Por isso, acolhi a divergência lançada pelo Exmo. Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, *in verbis*:

Parece-me razoável a solução adotada pelo MM. Juízo a quo - e confirmada no voto considerando devidas as horas extras apenas além da 8ª e 44ª semanal.

Todavia, a questão de fundo - ACT que estabeleceu regime 3 x 3 para o turno ininterrupto de revezamento - tem conexão com o entendimento prevalecente na Turma, de observar a decisão do STF que respeita a autonomia coletiva.

No caso de turnos ininterruptos de revezamento eu tenho convencimento de que a autonomia provida coletiva é limitada. Mas tenho dificuldade em aplicar, por ora, essa limitação em face da amplitude do entendimento esposado pelo STF.

Por essas razões, divirjo para manter a integralidade da norma coletiva celebrada validamente entre os entes coletivos em causa.

Dou provimento ao recurso da reclamada, ficando prejudicado o do obreiro no particular, tendo por prequestionada toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais.

TÓPICOS REMANESCENTES

RECURSO DA RECLAMADA

DA DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE TURNO

A reclamada pretende a reforma da sentença, na parte em que rejeitou a dedução do adicional pago, ao longo do contrato de trabalho, previsto no ACT (convencionou-se a respeito do turno de revezamento). Refere-se ao adicional de turno, estipulado na cláusula 1.1.4. Alega que esse adicional era destinado aos trabalhadores que laboram nesse regime (turno de revezamento), já que não receberiam horas extras. Assim, esses valores foram pagos sob essa condição (e de boa-fé). Assim, em razão da declaração da nulidade acerca dessa condição (turnos de 3 x 3), seria indevido o pagamento desse adicional. Requer, portanto, seja deduzido esse valor da condenação.

Examino.

Tenho que o Juízo de primeiro grau enfrentou a questão com bastante razoabilidade, levando-se em conta o mesmo princípio da boa-fé para considerar os efeitos da decisão apenas parcial quanto ao previsto na cláusula a respeito do turno de revezamento. É bem verdade que, no caso, o empregado se beneficia com esse princípio. No entanto, também não se pode olvidar que trabalhou, ao longo do seu contrato de trabalho, em condições que a toda vista lhe não seria favorável. Daí, é que se instituiu referido adicional de turno (12,70% sobre o salário-base), não para compensar eventual labor extra, mas sim pelo regime instituído que a toda vista foi praticado pelo autor. Portanto, não há se falar em dedução do referido adicional.

Nada a reformar.

DO RECURSO DO AUTOR

DAS HORAS *IN ITINERE*

O reclamante não se conforma com a r. sentença do Exmo. Juízo Singular que indeferiu o pleito de condenação das reclamadas ao pagamento das horas *in itinere*.

Diz que *não restou comprovado nos autos a existência de transporte público entre a cidade de Barro Alto e a sede da empresa Anglo American e que o transporte fornecido gratuitamente pela Recorrida para deslocamento para o trabalho e a respectiva volta, transporte esse que era a única forma de o Recorrente deslocar-se da cidade de Barro Alto até a sede da Recorrida.*

Analiso.

Vejamos o que dispõe a Súmula nº 26 deste Regional:

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE INSTITuíDO PELO PODER PÚBLICO.
REGULARIDADE. Considera-se regular, para fins do artigo 58, § 2º, da CLT, o transporte instituído pelo Poder Público municipal, para conduzir trabalhadores do perímetro urbano à sede da empresa, em horários compatíveis com a jornada de trabalho. (RA nº 60/2014, DJE - 21.5.2014, 22.05.014 e 23.05.2014)

Em que pese a súmula citar "Poder Público municipal", nada impede que a instituição do transporte público se dê por autoridade estadual (AGR) ou mesmo federal (ANTT), a depender o trajeto passar limites entre municípios ou divisas entre estados, respectivamente.

Ademais, consabido, a rodovia entre o perímetro urbano da Cidade de Goianésia e

a sede da 2^a reclamada na zona rural no Município de Barro Alto é toda pavimentada (GO-080), consumindo os empregados que moram naquele cidade tempo de trajeto inferior à maioria dos trabalhadores dos grandes centros, ainda que para os últimos a viagem possa se dar no mesmo município.

Assim, tenho que a essência da súmula nº 26 deste Regional não está ligada especificamente à qualidade do poder público que instituiu o transporte, mas se adequa com a realidade vivenciada em cada localidade com a existência de transporte público eficaz, possibilitando não só ao trabalhador galgar um posto de trabalho, mas também que a empregadora cumpra com sua função social, com inevitáveis benefícios a todos os entes federativos.

No caso dos autos, o Exmo. Juiz de primeira instância, cuidou de informar que apurou nas reiteradas instruções e julgamentos de questões análogas, que o local de trabalho é servido por transporte público regular fornecido pela Viação Transaíno, que atende dezenas de trabalhadores residentes em Barro Alto e Distrito de Souzalândia, compatível com a jornada.

E a sentença pontuou, também, que esse transporte público coletivo não era apenas compatível com a jornada, mas era efetivamente utilizado pelo reclamante, ficando descharacterizado o direito ao pagamento das horas de percurso.

Nesse passo, considerando que o autor valia-se de transporte instituído pelo Poder Público, realmente é indevida a condenação pleiteada pelo reclamante.

Assim, mantenho a r. sentença.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, parcialmente o da reclamada, e, no mérito, dou parcial provimento ao patronal e nego ao obreiro, nos termos da fundamentação retro.

Custas processuais mantidas, porque o valor da condenação ainda é razoável.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer parcialmente** do recurso da reclamada e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Juiz JOÃO RODRIGUES PEREIRA, que juntará as razões de voto vencido, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; conhecer integralmente do recurso do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, o Excelentíssimo Juiz convocado, JOÃO RODRIGUES PEREIRA (em substituição ao Exmo. Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento) e o duto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 27/04/2017

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Relatora

Voto vencido

PROCESSO TRT - RO-0011869-68.2016.5.18.0261

RELATORA :DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE :1. _____

ADVOGADO : RHAULIM ARAUJO ROLIM

RECORRENTE : 2. ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : VT DE GOIANÉSIA

JUIZ : QUÉSSIO CÉSAR RABELO

VOTO VENCIDO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6^a DIÁRIA E 36^a SEMANAL. DIVISOR

Concessa venia, concordo com o voto da Excelentíssima Relatora antes da divergência por ela acolhida, que era nos seguintes termos:

"(...).

E inegável que o reclamante cumpriu esse tipo de turno 3 x 3, no período em discussão: de 16.10.2014 a 31.12.2015, tempo em que a cada: "3 (três) dias de trabalho consecutivos e haverá 3 (três) dias consecutivos de descanso [...]".

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

A jornada reduzida, prevista no artigo citado, para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, objetiva atenuar os prejuízos acarretados à saúde do

trabalhador, em razão da alternância de horários, decorrente do labor em diferentes turnos.

Assim, constatado o labor em turnos ininterruptos de revezamento chega-se à conclusão de que é direito do reclamante a jornada reduzida de seis horas.

Essa jornada, no entanto, pode ser flexibilizada por meio de norma coletiva. Contudo, o colendo Tribunal Superior do Trabalho tem firme jurisprudência no sentido de que, em observância ao disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada para o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento deve ser limitada em oito horas, conforme se observa do disposto em sua súmula de nº 423, *in verbis*:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Como, no caso, o reclamante laborou, além das oito horas diárias, é certo que a cláusula que estipulou jornada que vai de encontro a esse entendimento não se lhe aplica. No entanto, como muito bem ressaltado na sentença, de se levar em conta os princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da segurança jurídica, quando as partes entabularam o acordo. E bastante razoável o entendimento percorrido pelo Exmo. Juiz sentenciante, ao dar à decisão efeito parcial do pactuado, no particular, cujos fundamentos transcrevo abaixo:

[...] à luz dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da segurança jurídica, entendo razoável modular os efeitos da decisão, de modo a preservar a parcial validade do ACT da Reclamada até os limites de 08 horas diárias e 44 horas semanais, com o divisor de 220, bem como do adicional de 50% sobre as horas extras, mais favorável aos trabalhadores.

Considerando que na escala adotada pela Reclamada a carga horária média semanal era de 40h15min, ficou configurada situação de compensação

irregular em relação às horas trabalhadas acima do limite da 8^a diária, pelo que reputo aplicável o disposto na Súmula 85, III, do TST, in verbis:

"III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semana sendo devido apenas o respectivo adicional".

À vista do exposto, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante, no período em trabalhou em turno ininterrupto de revezamento de 3x3 (16.08.2014 a 31.12.2015, com alternância de horários das 07 às 19 horas e das 19 às 07 horas, conforme se verificar dos controles de jornada), as seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes da 44^a semanal (divisor 220), com adicional de 50% e reflexos em RSR (à razão de 1/6), aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

b) sobre o saldo das demais horas extras excedentes do limite de 8^a diária, irregularmente compensadas até o limite de 44 horas semanais, apenas o adicional de 50% e reflexos em RSR (à razão de 1/6), aviso prévio indenizado, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

[...].

Ao se admitir os efeitos da invalidade total da cláusula, sem que se levasse em conta o princípio da boa-fé, diga-se de passagem de ambas as partes que pactuaram a respeito, estar-se-ia beneficiando apenas uma delas, no caso, o trabalhador ao se reconhecer, como pretende, as horas extras além da 6^a hora diária e 36º semanal, quando o dispositivo constitucional admite a extensão da jornada, nesse regime, até o limite de 8 horas, aspecto este consolidado pela mencionada súmula 423/TST.

Portanto, correta a sentença, motivo por que nego provimento a ambos os recursos, no particular.

Sobre o intervalo de descanso, a cláusula normativa é clara em estabelecer 3 dias, conforme transcrição supra ["Cada turno compreenderá um ciclo de 3 (três) dias de trabalho consecutivos e haverá 3 (três) dias consecutivos de descanso"]. Portanto, não convence o argumento de que o repouso semanal variava de 3 a 5 dias.

Sobre a atual posição emanada pelo Excelso STF nos RE nº 590.415 e 895.759, reputando válida norma coletiva que restringe ou suprime direitos do trabalhador atinentes a jornada de trabalho, prestigiando o princípio constitucional da autonomia da vontade coletiva, entendo que o atual regramento processual não permite decidir contrariamente a súmula do próprio Tribunal ou do respectivo Tribunal Superior.

Assim, enquanto vigorar a atual redação da súmula 423 do colendo TST, entendo que é inválido o ajuste normativo que elastecer a jornada de trabalho além de 8 horas, em turnos ininterruptos de revezamento.

Nego provimento a ambos os recursos, tendo por prequestionados toda a matéria e preceitos legais referidos nas razões recursais."

São as razões do meu voto vencido.

JUIZ JOÃO RODRIGUES PEREIRA